



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023**

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeada através da Portaria nº 110/2023, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso interposto pela licitante **ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS**, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ nº 97.448.708/000-41 acerca do julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 004/2023, a qual tem por objeto a **concessão de uso das dependências e equipamentos do Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, com vinculação a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde a serem prestados no objeto desta concessão.**

I. DO RELATÓRIO

Em 29 de agosto de 2023 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 165/2023, o Julgamento de Habilitação, sendo declarada habilitada a proponente **C I S CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 14.736.446/0001-93 e inabilitada a **ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 97.448.708/000-41.

A proponente **ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS**, inconformada com a decisão, interpôs, tempestivamente, recurso acerca do julgamento de habilitação.

O recurso foi publicado no Portal da Transparência e encaminhado à licitante concorrente, por meio eletrônico, momento em que foi intimada para que, desejando, apresentasse suas contrarrazões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

A proponente **C I S CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA** apresentou as contrarrazões ao recurso no prazo legal.

É o relatório.

II. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

O Inciso I do Art. 109 da Lei Geral de Licitações prevê a possibilidade de interposição de recurso do julgamento das propostas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

O parágrafo do Art. 109 determina que a intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, e “e”, serão realizadas mediante publicação na imprensa oficial, ou, conforme o caso, lavrada na própria ata.

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

No caso em tela, o direito de recurso previsto no Art. 109, Inciso I, letra “a”, foi concedido mediante publicação na imprensa oficial, sendo comunicada a decisão a todos os interessados em 29 de agosto de 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

A proponente **ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS** interpôs recurso acerca do julgamento de habilitação em 04 de setembro de 2023, portanto, tempestivamente.

Em obediência ao Art. 109, § 3º, da Lei 8666/93, o recurso foi encaminhado a licitante concorrente, em 05 de setembro de 2023 para apresentação de contrarrazões.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

A proponente **C I S CENTRO INTEGRADO EM SAÚDE LTDA** apresentou as contrarrazões ao recurso na data de 13 de setembro de 2023, portanto, de forma tempestiva.

Ante os fatos, o recurso foi recebido para análise, com efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Federal 8.666/93.

§2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que **a declarou inabilitada** pelo não atendimento ao item 2.2., alínea 'b' do edital da Concorrência Pública nº 004/2023, ou seja, “*não poderão participar desta licitação: ... as pessoas jurídicas cuja criação e funcionamento sejam regulados pelas Leis Federais 9.790/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014*”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

Em síntese, o recurso apresentado defende que a recorrente é uma entidade sem fins lucrativos regida pelo Código Civil e **não tem seu funcionamento** regido por algumas **daquelas legislações** (fato da inabilitação), como segue:

O evidente equívoco da Administração, ao proferir o julgamento, é acreditar que a Associação São Marcos foi criada ou tem seu funcionamento regido por algumas daquelas legislações, o que não é verdade. É uma entidade sem fins lucrativos regida pelo Código Civil, nos termos de sua criação e seu estatuto.

Argumenta no pedido de reconsideração que:

O julgamento demonstra profundo desconhecimento quanto a natureza e de criação e funcionamento da entidade inabilitada. Mesmo que inconstitucional, talvez fosse a intenção da Administração, quando elaborou o item 2.2. do Edital, excluir do certame **todas as entidades sem fins lucrativos**. Todavia, conforme se percebe da leitura do item, ela apenas excluiu do certame *“As pessoas jurídicas cuja criação e funcionamento sejam regulados pelas Leis Federais 9.790/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014”*. **Eis o equívoco, repete-se, porquanto não há no estatuto da entidade qualquer vinculação na sua criação ou seu funcionamento atrelado às Leis 9.790/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014.**

É bem verdade que as entidades sem fins lucrativos podem se qualificar nos termos das legislações acima, ou mesmo participar de licitações para firmar instrumentos consoante estas leis, todavia, presumir que todo o universo das entidades sem fins lucrativos está descrito em três legislações é um equívoco grosseiro, que sustenta uma ilegalidade e até mesmo uma inconstitucionalidade patente.

Em vista disso ainda sustentou que o ato convocatório da Concorrência Pública é inconstitucional por não ter incluído em seus termos cláusula de preferência para contratação de instituições sem fins lucrativos, conforme consta em sua peça recursal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Veja-se, afora a discussão da **inconstitucionalidade patente** do edital, por não ter incluído em seus termos cláusula de preferência para entidades sem fins lucrativos, o edital comete o equívoco – ou ilegalidade – de inabilitar a proponente, que não tem seu estatuto regido por nenhuma das legislações proibidas.

Por fim, requereu sua habilitação eis que cumprido os requisitos exigidos quanto às condições de participação do certame, pugnando assim pela reconsideração da decisão que a declarou inabilitada.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida traz em suas contrarrazões alegações quanto ao enquadramento da Associação São Marcos nas vedações previstas no item do edital 2.2.b, como segue:

Sempre com o máximo respeito, não assiste qualquer razão à ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS. Tal conclusão é possível de ser extraída da simples leitura do edital. Senão, veja se o que determina o item 2.2, alínea “b”, do edital:

2.2. Não poderão participar desta Licitação:

*b) As pessoas jurídicas cuja criação e **funcionamento** sejam **regulados** pelas Leis Federais 9.790/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014.*

Como se pode notar, o edital não exige a menção expressa de qualquer uma das leis acima no estatuto de eventual entidade que pretendesse participar do certame, mas, sim, que referidas entidades funcionem com base em referidas normas.

Exatamente o caso da ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS. Explica-se.

Daquilo que se depreende do que dispõe o Parecer Jurídico do Município, constatou-se que, mesmo que no estatuto da ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS não haja expressa menção aos referidos dispositivos legais, a própria constituição do documento contém elementos suficientes capazes de relacionar seu funcionamento com o de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da **Lei Federal nº 9.790/1999**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Ainda traz os seguintes apontamentos em sua peça:

Não fosse suficiente o até aqui demonstrado, verificou-se em prévia consulta ao Mapa das Organizações da Sociedade Civil, junto ao domínio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, que a ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS é considerada uma OSC, conforme MAPA das OSC disponibilizado no link a seguir < <https://mapaosc.ipea.gov.br/detalhar/730533#governanca>>.

Assim, registre-se que, uma vez que a instituição é considerada OSC, evidente que funciona com base, também, na Lei nº 13.019/2014, sendo expressamente vedada sua participação no certame, portanto, conforme consta no item 2.2, alínea “b”, do edital.

Não sem razão, adequadamente, a Comissão de Licitação, em observância ao Parecer Jurídico Municipal, decidiu por INABILITAR a licitante ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS, por se enquadrar em hipótese proibitiva prevista no Item 2.2, alínea “b” do Edital, não podendo concorrer em igualdade com os demais licitantes.

Forçoso concluir, portanto, não assiste qualquer razão à Recorrente em suas alegações recursais, devendo ser mantida a decisão já exarada pelo município, conforme expressamente previsto no edital, sob pena de violação ao princípio do instrumento convocatório.

Por fim, na remota hipótese de se considerar a habilitação da ASSOCIAÇÃO SÃO MARCOS (o que certamente não ocorrerá), deverá a Comissão realizar diligências sobre eventuais termos de cooperação, fomento ou parceria, a fim de afastar por completo qualquer funcionamento da instituição com base nas leis indicadas no item 2.2, alínea “b”, do Edital.

Subsidiariamente, em eventual hipótese de habilitação da ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS, a ora recorrida pugna pela inabilitação da recorrente pela ausência de atendimento ao Item 7.1.3 do Edital – Qualificação econômico-financeira e ao Item 7.1.4 do Edital – Qualificação técnica.

Por fim, pugna a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a recorrente por ausência de atendimento ao Item 2.2, alínea “b” do Edital – Condição Proibitiva de Participação no Certame, eis que há previsão editalícia expressa vedando a participação da recorrente no certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

V. DO MÉRITO

Inicialmente, registro que a inabilitação da recorrente se deu **exclusivamente** pela ausência de atendimento ao item 2.2, 'b' do edital, que dispõe sobre as vedações de participação de empresas, veja-se:

2.2. Não poderão participar desta Licitação:

(...)

b) As pessoas jurídicas cuja criação e funcionamento sejam regulados pelas Leis Federais 9.790/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014.

Em resumo, não foi analisado os documentos de habilitação previstos no item 7 do ato convocatório referente a **ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS** em razão de seu impedimento para participação do certame, razão esta, que por si só, veda de imediato sua participação.

Pois bem, feitas anotações necessárias passo a análise das razões recursais.

Em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, razão não lhe assiste, explico:

Apesar do fato de que a criação da **ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS** não tenha se dado pelas Leis 9.79/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014 e nem conste qualquer vinculação na sua criação ou seu funcionamento atrelados às leis em comento em seu Estatuto Social, é certo que o seu funcionamento se da com base nas legislações citadas, inclusive a fim de confirmar a veracidade dos fatos, esta Comissão, amparada no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, entendeu prudente realizar a promoção de diligência em busca de informações complementares a fim de melhor esclarecer e instruir o processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Para tanto foi consultado o domínio do Ministério de Justiça e Segurança Pública e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA:

The screenshot shows the IPEA website interface. At the top, there's a navigation bar with 'BRASIL' and 'CORONAVÍRUS (COVID-19)'. Below that, the IPEA logo and name are visible. The main content area features the organization's name 'ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICIENTE S MARCOS' and a 'Dados gerais' section. This section includes the organization's logo, CNPJ (97448708000141), and legal nature (Associação Privada). A 'Índice de preenchimento' gauge is shown with a score of 40. There are also social media icons and a 'COMO ESTÁ SUA GOVERNANÇA? AVALIE!' button.

Após, realizada a consulta verificou-se que a **ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICIENTE SÃO MARCOS** é considerada uma Organização da Sociedade Civil, sendo certo que as OSCs são regidas pela Lei nº 13.014/2014, consoante dispõe o art. 2ª, inciso I da lei em comento.

Em buscas à procedimentos licitatórios junto a outros órgãos foi constatada a participação da recorrente no chamamento público nº 02/2023 do município de Dois Irmãos, Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte finalidade: *“Seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de parceria com a Administração Pública Municipal, sob a égide da Lei Federal nº 13019/2014 e suas alterações e Decreto Municipal nº3173, de 24 de outubro de 2016, e Decreto Municipal nº3868, de 31 de agosto de 2020, naquilo que for compatível, bem como, demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, por intermédio de Termo de Colaboração, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços para atender pacientes de todas as faixas etárias pelo Sistema Único de Saúde, em regime ambulatorial, pronto atendimento - urgência e emergência clínica, cirúrgica, pediátrica,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

ginecológica, obstétrica e de saúde mental, assim como internações clínicas adultas e pediátricas, cirúrgicas, obstétricas, ginecológicas e de saúde mental. Incluindo a realização de cirurgias, procedimentos e exames de apoio a diagnose, de caráter eletivo ou não, a serem prestados no prédio do Hospital São José de Dois Irmãos, no âmbito do SUS”.

Analisando aquele procedimento licitatório verificou-se que a recorrente participou do certame que ocorreu **sob a égide da Lei nº 13019/2014**, sendo habilitada naquele chamamento e apresentou proposta, sendo desabilitada em critérios de escolha da “melhor proposta”, ou seja, a ora recorrente auto declarou naquele certame que tem seu funcionamento a Lei nº 13.019/2014, conforme Plano de Trabalho apresentado:

parcelas rescisórias. Posteriormente, realizar-se-á a **CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO**, entre a administração pública de Dois Irmãos e a organização da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, na área da saúde hospitalar, mediante a execução de atividades, aqui propostas e previamente estabelecidas, em conformidade com a lei nº 13.019 de 2014. Destarte, a gestão, a operacionalização e a execução dos serviços de saúde no Hospital São José, localizado no município de Dois Irmãos, assim dizendo, todas as obrigações contidas nesta proposta de trabalho cabe à Organização da Sociedade Civil.

Inclusive quando da inabilitação de sua proposta naquele chamamento interpôs recurso invocando para tanto a lei nº 13.019/2014:

O Tribunal de Contas da União – TCU² corrobora este entendimento:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração [...]

Importante destacar que, sem a aplicação do princípio do julgamento objetivo, seria impossível garantir a observância do princípio constitucional da igualdade e também da isonomia, este exposto também no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93 e no art. 2º, XII, da Lei nº 13.019/2014. O cumprimento ou descumprimento dos termos do Edital por parte do agente condutor do procedimento licitatório implicará na validade ou invalidade dos atos administrativos praticados, assim, é importante que os agentes públicos observem os termos do edital, vez que não é possível inovar durante o curso do processo de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Sendo posteriormente desprovido o recurso administrativo apresentado pela recorrente naquele chamamento Público:

JULGAMENTO DE RECURSO

Chamamento Público nº 02/2023

Versa o presente sobre recursos apresentados na fase de seleção do procedimento licitatório tombado sob o nº 02/2023, na modalidade de Chamamento Público, que tem por objeto a **seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de parceria com a Administração Pública Municipal**, sob a égide da **Lei Federal nº13019/2014** e suas alterações e Decreto Municipal nº3173, de 24 de outubro de 2016, e Decreto Municipal nº3868, de 31 de agosto de 2020, naquilo que for compatível (...), de acordo com a proposta de trabalho e metas contidas no ANEXO I, a serem realizadas, em observância a legislação e normas expedidas pelo Ministério da Saúde e Município, pelo período de até 60 (sessenta) meses..

Recebidos os recursos, eis que apresentados tempestivamente pelas participantes **ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS**, através do protocolo nº 4814 de 18 de maio de 2023 e pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO – IBSAÚDE** através do protocolo nº 4845 de 19 de maio de 2023. Apresentou da mesma forma tempestivas contrarrazões aos recursos interpostos pelas requerentes o **HOSPITAL ANA NERY SANTA CRUZ DO SUL**, através do protocolo nº 5033 de 25 de maio de 2023.

Logo, a recorrente se utiliza e se beneficia das leis nas Leis nº 9.790/1999 e nº 13.019/2014, ambas legislações vedadas no item 2.2.”b” do edital.

Ainda, por cautela, considerando que o julgamento de habilitação foi realizado com observância a parecer jurídico exarado no processo, esta Comissão entendeu prudente solicitar novo parecer jurídico acerca das alegações trazidas na peça recursal para tão somente após, proferir a presente decisão.

Pois bem, assim, manifestou-se à Procuradoria através do parecer nº 612/2023:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 612/2023

Processo nº 3003/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Recurso sobre inabilitação

Trata-se o presente de solicitação de opinativo solicitado pela Comissão Permanente de Licitações acerca de recurso interposto pela Associação Cultural Recreativa e Beneficente São Marcos sobre sua inabilitação ante ao não cumprimento do item 2.2, 'b' do instrumento convocatório da Concorrência Pública 004/2023.

Em seu recurso alega em síntese que tanto sua criação quanto o seu funcionamento não se dão por meio dos moldes insertos nas Leis 9.79/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014 e sim por meio do Código Civil, sendo assim o ato da Comissão Permanente de Licitações inabilitou de forma incorreta a recorrente que se insurgiu contra a decisão proferida. Aduz também que o edital da Concorrência é inconstitucional por não ter incluído cláusula de preferência para instituições sem fins lucrativos.

Em sede de contrarrazões, o Centro Integrado em Saúde requereu a manutenção da inabilitação da recorrente, alagando que a decisão da Comissão Permanente de Licitações foi acertada, sustentando que embora a criação da Associação Cultural Recreativa e Beneficente São Marcos não tenha se dado pelas Leis 9.79/1999, 9.637/1998 e 13.019/2014 e nem conste tal informação em seu Estatuto Social, o seu funcionamento se dá com base nessa legislação, inclusive quando consultado o domínio do Ministério de Justiça e Segurança Pública e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, conta que a Associação São Marcos é considerada uma OSC. Sabe-se que as OSCs são regidas pela Lei 13.014/2014, logo vedada sua participação no certame.

No que concerne à criação da Associação Cultural Recreativa e Beneficente São Marcos, esta sequer poderia ter sido fundamentada nas Leis previstas na cláusula 2.2, 'b' do edital, eis que instituição precede a todas elas (criada em 1957),

Rua Jacarandá, 300 – Nações – Cep 83.820-000 - Fazenda Rio Grande - Pr



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

no entanto, ela se utiliza e se beneficia das referidas leis, por isso se equiparando a elas, inclusive constando como OSC em busca no sítio Ministério de Justiça e Segurança Pública, portanto, mostra-se inequívoco que seu funcionamento é equiparado à das organizações sociais regidas pela legislação acima referida. Além do que em outros certames de a própria Associação São Marcos se auto declara beneficiária de tais leis, nela se enquadrando, restando inequívoco o seu funcionamento por meio da legislação prevista no item 2.2, 'b' do instrumento convocatório.

Acerca da alegada inconstitucionalidade do instrumento convocatório, sobre a ausência de preferência para entidades sem fins lucrativos, observa-se que foi devidamente oportunizada a impugnação ao instrumento convocatória, o que não foi em qualquer momento realizada, não sendo cabível a discussão nesse momento, além do que a admissão de entidades sem fins lucrativos no presente certames feriria o princípio da isonomia, devido aos benefícios fiscais que tais entidades possuem.

Diante do acima exposto, esse opinativo é pela manutenção da inabilitação da Associação Cultural Recreativa e Beneficente São Marcos, sendo acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitações nesse sentido.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande/PR, 18 de setembro de 2023.

**FABIO JULIO
NOGARA**

Assinado de forma
digital por FABIO JULIO
NOGARA
Dados: 2023.09.18
15:30:46 -03'00'

**Fábio Júlio Nogara
Procurador do Município
Matrícula 350.950
OAB/PR nº 41.224**

Rua Jacarandá, 300 – Nações – Cep 83.820-000 - Fazenda Rio Grande - Pr



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

De todo o exposto, resta claro que a recorrente tem seu funcionamento regulado pela lei nº 13.019/2014, sendo expressamente vedada sua participação no certame, nos termos do item 2.2, alínea “b” do edital.

Admitir a participação da recorrente no certame contrariaria as cláusulas do edital e, como bem se sabe, não pode agora a Administração Pública alterar as regras do ato convocatório, isto porque após definidas as regras do Edital é certo que o Licitador e os Licitantes encontram-se vinculados, fazendo lei entre as partes.

Trata-se, portanto, de verdadeira garantia e segurança jurídica à Administração e aos Administrados, isso porque as regras previamente estabelecidas não podem ser alteradas no curso do processo administrativo, tal como pretende a recorrente no presente caso.

A Jurisprudência reconhece o edital da licitação (SIC) *“como uma verdadeira certidão de nascimento do ato administrativo que visa resguardar a publicidade, a igualdade entre os concorrentes, a moralidade e a lisura do procedimento”*, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - MODIFICAÇÃO DE REGRAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL - VALOR MÁXIMO ANUAL - VALOR MÁXIMO MENSAL - PRODEST - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS DO LEILOEIRO - PREGÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. O ora agravado interpôs mandado de segurança com pedido de liminar requerendo que fosse tornado sem efeito o procedimento licitatório realizado pelo ora agravante para a contratação de empresa prestadora de serviço, uma vez que supostamente no ato do pregão o leiloeiro informou aos licitantes presentes que o valor MÁXIMO ANUAL admitido para o certame é o de R\$ 61.406,04 (sessenta e um mil, quatrocentos e seis reais e quatro centavos), quando o edital estabeleceu em seu item 22.1 que referido valor máximo seria MENSAL. 2. Diante deste panorama, o MM. Juiz de Direito de piso, concedeu a liminar pleiteada, decisão essa que agora é alvo de agravo por instrumento. 3. **Conforme é de conhecimento geral, todo procedimento de licitação rege-se pelas regras estabelecidas no edital do certame, em respeito ao princípio da vinculação às regras do edital. O edital de um procedimento licitatório mostra-se como uma**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

verdadeira certidão de nascimento do ato administrativo que visa resguardar a publicidade, a igualdade entre os concorrentes, a moralidade e a lisura do procedimento. 4. Desta maneira, todas as regras de um edital devem ser fielmente seguidas pela Administração Pública e supervisionadas pelos licitantes sob pena de se comprometer a validade do certame pela quebra dos princípios que devem nortear todo o processo licitatório. 5. Assim, compulsando os autos, verifico que o edital do certame licitatório é cristalino em seu item 22.1 ao estabelecer que o preço MÁXIMO MENSAL admitido para o presente processo licitatório é de R\$ 61.406,04 (sessenta e um mil, quatrocentos e seis reais e quatro centavos), ou seja, de maneira nenhuma poderia o leiloeiro ou qualquer pessoa no momento do pregão modificar a regra editalícia que fala em preço máximo MENSAL para preço máximo ANUAL. 6. Certamente, tal alteração compromete a igualdade de concorrência entre os licitantes, bem como o princípio da vinculação às normas estabelecidas no edital, provocando, assim, a imperiosa necessidade de se adequar o edital de forma a não causar nenhum tipo de desvantagem entre um licitante e outro. RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO NEGADO. TJ-ES - AI: 00907544320108080000, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/06/2010, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2010.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes MEIRELES:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004. p. 268).

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do princípio da vinculação do edital:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Observe-se que a decisão que contraria ao exposto no Edital, privilegiaria apenas a recorrente o que prejudica a isonomia na medida em que cria vantagem de uma empresa sobre a outra, o que leva este certame a trilhar por um caminho completamente obscuro e nada republicano.

A fim de esgotar os questionamentos levantados em sede recursal, registro que quanto à alegada “inconstitucionalidade do edital” em razão de ausência de previsão de preferência para entidades sem fins lucrativos, da mesma forma não merece acolhimento.

Ressalta-se que nos termos do art. 5º da lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 c/c inciso VI do art.10 da Lei 11.079 de 30 de dezembro de 2004 a minuta do edital foi disponibilizada para consulta pública e não houve qualquer sugestão/questionamento quanto à minuta publicada, neste quesito.

Ainda, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da minuta de edital e, respeitados os demais prazos legais, o edital da concorrência pública 004/2023 foi publicado, sendo aberto o prazo para eventuais esclarecimentos e/ou impugnações, havendo apenas pedido de esclarecimentos da ora recorrente acerca das especificações dos serviços a serem oferecidos pela concessionária, em momento algum adentrou no mérito sobre eventual “inconstitucionalidade do edital”.

É certo que com a participação da recorrente no certame, esta concorda integralmente com as condições estipuladas na presente licitação, submetendo-se ao cumprimento do instrumento convocatório, inclusive, na data da primeira da 1ª sessão pública, após realizada, pela Comissão, a leitura do item 2.2 do edital que traz as hipóteses de vedações de participação, não houve qualquer alegação dos participantes acerca das exigências previstas no mencionado item, portanto, incabível tal discussão no presente momento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Desta forma, tendo em vista que não houve cumprimento integral as regras editalícias, e, levando em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merece acolhimento o recurso apresentado pela recorrente **ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS**.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, acordam as integrantes da Comissão Permanente de Licitações, em **CONHECER O RECURSO** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por **ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS** a fim de manter sua inabilitação no certame, nos termos da fundamentação supra.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em atendimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados através de e-mail, bem como que seja publicada a presente decisão e documentos inerentes ao recurso no Mural de Licitações junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>.

Fazenda Rio Grande/PR, 19 de setembro de 2023.

Geovana Maria Cordeiro

Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitações,

Portaria nº 110/2023